



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326361

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1535364-51.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado MARCOS ANTONIO BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo, mantendo na íntegra a r. sentença, que condenou o apelado, por infração ao artigo 155, “caput”, do Código Penal, ao cumprimento de 01 (um) ano de reclusão, substituída por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, além do pagamento de 10 (dez) dias—multa, no valor do mínimo legal, com previsão do regime prisional aberto, em caso de reconversão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

WALDIR CALCIOLARI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 156

Apelação Criminal nº 1535364-51.2023.8.26.0228

Juízo de Origem: Vara Criminal da Comarca de São Paulo

Magistrada: Dra. Lilian Lage Humes

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Marcos Antônio Barbosa

Apelação Criminal. Furto Simples. Artigo 155, caput, do CP. Condenação. Recurso do Ministério Público pela condenação do acusado por roubo impróprio qualificado (artigo 157, §§ 1º e 2º, inciso II, do Código Penal). Não provimento do reclamo. Circunstâncias fáticas no sentido de que o réu arrebatou o telefone celular da mão da ofendida, sendo perseguido pelo companheiro dela e ao final abordado por guardas municipais, na posse do aparelho. Controvérsia invencível quanto ao acusado estar ou não agindo em comparsaria, ou mesmo, de haver ou não agredido o acompanhante da ofendida, para assegurar a posse do bem. Dúvida que remanesceu na instrução criminal, porquanto a ofendida e seu acompanhante deixaram de comparecer em juízo para prestar declarações. Correta, pois, a desclassificação operada para o delito de furto simples consumado. Sentença mantida. Recurso ministerial não provido.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a r. sentença de fls. 161/168, prolatada pela MM. Juíza de Direito da 9ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda, que julgou parcialmente procedente a ação penal e condenou **Marcos Antônio Barbosa** ao cumprimento da pena de 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias—multa, por infração ao artigo 155, “caput”, do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade.

Pretende o **Ministério Público do Estado de São Paulo** a reforma da r. sentença condenatória, para que o apelado seja condenado nos termos da denúncia, como incurso no artigo 157, § 1º e § 2º, inciso II, do Código Penal.

Regularmente processado o recurso, a defesa apresentou contrarrazões (fls. 201/204).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do apelo Ministerial (fls. 214/217).

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do presente recurso de apelação.

A denúncia foi oferecida (fls. 52/54) e recebida (fls. 61/62). O réu foi citado (fls. 100).

Apreciado o mérito da irresignação, temos que o recurso não comporta provimento, devendo a r. sentença ser mantida na íntegra.

A imputação da denúncia é de roubo impróprio, qualificado pelo concurso de agentes, ou seja, que em 16 de dezembro de 2023, por volta das 21h24min, na Rua Doutor Falcão Filho, 56 – Sé – nesta capital, MARCOS ANTONIO BARBOSA, agindo em concurso com outros dois indivíduos não identificados, subtraiu ara si, um aparelho celular da marca Apple, modelo Iphone 12 Pro Max, avaliado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), de propriedade de Victória Sabatine Alves Pinheiro, empregando violência, depois da subtração, para garantir a detenção da coisa.

O Juízo Monocrático, após regular instrução, concluiu demonstrada a subtração, mas não propriamente, que houve violência física a posteriori, tampouco que o acusado tivesse agido com outros dois agentes.

Não há controvérsia de que Victória fazia uso do aparelho celular, para tirar fotos, estando acompanhada de Gabriel da Silva Pinheiro, momento em que o acusado MARCOS arrebatou o telefone celular, das mãos da vítima e colocou-se em fuga.

A questão a ser analisada, consiste em definir se houve ou não violência em face de Gabriel, quando este correu atrás de MARCOS, no intuito de recuperar o aparelho.

No convencimento do "Parquet", teria havido a violência posterior, para assegurar a detenção do bem, seja por parte de MARCOS, como também por indivíduos não identificados, que estariam mancomunados com o réu. Isto porque, no momento em que Gabriel seguiu no encalço do acusado, logrou alcançá-lo e segurá-lo pelo braço, vindo a ser agredido por dois rapazes não identificados e ainda pelo próprio MARCOS.

Embora os Guardas Municipais tenham detido MARCOS, certo é que não visualizaram o entrevero desde o início, como também não souberam esclarecer se MARCOS estava acompanhado de comparsas, sendo indubitado que nenhum outro delinquente foi abordado ou identificado. Os guardas relataram que foram avisados sobre a subtração do celular e lograram deter MARCOS, apontado como autor da subtração, sem no entanto corroborar se houve violência no momento do arrebatamento do aparelho ou depois em relação a Gabriel.

A subtração, em si, perpetrada por MARCOS, restou bem demonstrada: pelo boletim de ocorrência (fls. 02/04); auto de prisão em flagrante delito (fls. 01 e seg.); e auto de exibição, apreensão e avaliação (fls. 18 e 19).

Em contrapartida, remanesce a dúvida, em relação ao concurso de agentes e, notadamente, sobre a violência posterior que estaria a caracterizar o roubo impróprio.]

Ao concluir, de forma parcimoniosa, quanto ao furto simples, a M.M. Juíza de Direito se fiou na versão do acusado MARCOS, quando interrogado em juízo, pois o réu descreveu detalhadamente, quanto a sua vinda a São Paulo/Capital e sobre as circunstâncias do ocorrido.

Marcos Antônio Barbosa, em seu interrogatório judicial, disse veio de Pernambuco para São Paulo, em 12 de junho de 2023, passando a residir inicialmente, na casa de seu tio, com quem trabalhou por seis meses. Posteriormente, a pedido do tio, que alegou necessidade de privacidade, foi morar sozinho. Alugou um apartamento pelo site Quinto Andar, mas após sete dias no imóvel, foi informado pelo proprietário sobre contas de gás e energia pendentes. Como já havia pago aluguel e depósito, e sem recursos ou auxílio financeiro imediato, aguardando salário futuro, viu-se em dificuldades financeiras. No dia dos fatos, estava só, desacompanhado de outras pessoas. Ao passar nas imediações do Teatro Municipal, zona turística central, observou a vítima Victória, tirando fotos com a família, junto com Gabriel, seus desconhecidos. Por conta da situação financeira pela qual passava, resolveu subtrair o celular, pelo que se aproximou discretamente, tomou-lhe o celular das mãos e correu. Ao virar a esquina, notou que era perseguido por Gabriel, namorado de Victória, o qual agarrou o acusado pela camisa. A reação de Gabriel gerou tumulto, pois dois populares que não acompanhavam o réu, supuseram que seria este quem estaria sendo roubado por Gabriel, pelo que o agrediram. O acusado aproveitou para continuar correndo, até ser abordado por um Guarda Civil Metropolitano. Foi detido, imobilizado, sendo o celular recuperado. Ao final todos foram conduzidos ao 8º DP.

Bem se vê que, na versão do réu, este não estaria agindo em comparsaria, com os tais indivíduos que agrediram Gabriel, bem como, que também não empregou violência física contra a vítima Victória, pois limitou-se a arrebatá-lo o celular das mãos, não tendo ainda agredido Gabriel, circunstâncias a afiançar o cometimento de furto simples consumado.

Em sua declaração em sede policial, **Gabriel Da Silva Pinheiro** disse que estava com Victória, sua esposa, a qual usava o telefone celular para fotografar. O réu em movimento ab-rupto, se aproximou, tomou-lhe o aparelho e evadiu-se. Imediatamente empreendeu perseguição ao agente. Após percorrer certa distância, conseguiu alcançá-

lo, segurando-lhe o braço. Foi quando dois outros indivíduos se aproximaram. Um deles desferiu o agrediu com um golpe na cabeça, mandando soltar Gabriel, que então conseguiu se soltar e correr. O declarante caiu ao solo e, ao levantar-se, persistiu em correr atrás de Gabriel. Ao virar a esquina, viu que guardas municipais haviam abordado o réu e com ele estava o aparelho celular de Victória.

Em suas declarações em sede policial, a vítima **Victória Sabatine Alves Pinheiro** se ateve a descrever o arrebatamento do aparelho. Disse que estava na região central, usando o celular para fotografar junto com o marido, Gabriel, momento em que foi surpreendida pelo réu MARCOS. Este arrancou o aparelho de sua mão e correu. Gabriel correu atrás dele e conseguiu alcançá-lo e segurá-lo pelo braço. Nesse momento, dois indivíduos surgiram, sendo que um deles desferiu golpe no rosto de Gabriel, enquanto o acusado puxou o braço, conseguindo se soltar. O réu continuou correndo, até ser abordado pelos guardas municipais, os quais recuperaram com ele seu aparelho.

Victória e Gabriel, a despeito de diligências procedidas pelo Juízo, não compareceram perante a Justiça, para prestar declarações.

Por sua vez, o guarda civil metropolitano **Antônio Carlos Furino**, em sede judicial, confirmou tão somente a subtração do aparelho, encontrado na posse de MARCOS, sem no entanto confirmar o emprego de violência, a caracterizar o roubo impróprio.

De semelhante teor os esclarecimentos de **Ailton Gonçalves da Silva**, o segundo guarda civil metropolitano, segundo o qual, detiveram MARCOS que era perseguido por Gabriel. O celular subtraído foi encontrado na cintura do acusado. Não viu demais comparsas ou emprego de violência. Gabriel estava com a esposa. Eles mencionaram que MARCOS estaria com outros dois indivíduos, mas estes não foram vistos, sendo que o réu se manteve em atitude passiva durante a abordagem.

Há de se conceber, diante do conjunto probante, que remanesce apenas a não controvérsia sobre a subtração do celular de Victória, cometida por MARCOS. Já o liame subjetivo, entre o réu e os tais indivíduos mencionados, restou duvidoso, assim como, eventual violência por parte de MARCOS, em relação a Gabriel, notadamente porque Gabriel e Victória, não compareceram em juízo, para prestar declarações.

O panorama dá guarida plena ao veredicto do Juízo Monocrático, ao responsabilizar MARCOS, pelo furto simples consumado

De rigor, portanto, a manutenção da condenação do apelante, nos termos da r. sentença, que desclassificou o crime de roubo impróprio qualificado, para o delito do art. 155, "caput", do CP.

No que concerne à reprimenda, na primeira fase, a pena-base foi fixada pena-base em seu mínimo legal, tendo em vista a primariedade do réu, qual seja, 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa no valor unitário mínimo legal.

Na segunda fase da dosimetria, não houve agravantes ou atenuantes, mantida a pena no patamar anterior.

Na terceira fase, ausentes causas de diminuição e de aumento, fixada a sanção definitiva em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa no valor unitário mínimo legal.

Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, em razão do atendimento dos requisitos legais exigidos, conforme inteligência do artigo 44 do Código de processo Penal.

A sanção corporal foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, o que se mostrou proporcional e adequado, não cabendo alteração.

Em caso de não cumprimento da pena substitutiva, o regime inicial de cumprimento de pena será estabelecido no aberto.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo e mantenho na íntegra a r. sentença, que condenou o apelado, por infração ao artigo 155, “caput”, do Código Penal, ao cumprimento de 01 (um) ano de reclusão, substituída por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor do mínimo legal, com previsão do regime prisional aberto, em caso de reconversão.

WALDIR CALCIOLARI
Relator